



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14120.000077/2010-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.607 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de setembro de 2021
Recorrente BRASIL GLOBAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

OMISSÃO. PRECLUSÃO PROCESSUAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Incabível a alegação de omissão quanto ao acórdão recorrido quando se trata de inovação recursal. Pedido não conhecido.

MULTA E JUROS. AUSÊNCIA DE PENALIDADE QUALIFICADA.

O auto de infração foi lavrado com multa de mora sem qualificação por fraude, dolo ou simulação, incabível a redução das penalidades.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, apenas quanto à alegação de insubsistência da multa e dos juros aplicados por ausência de configuração de fraude para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado), Samis Antônio de Queiroz, Sonia de Queiroz Accioly e Ronnie Soares Anderson (Presidente). Ausente o Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, substituído pelo Conselheiro Thiago Duca Amoni.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-008.607 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 14120.000077/2010-16

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por BRASIL GLOBAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA. contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande – DRJ/CGE – que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter o auto de infração lavrado em razão da falta de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção rural, bem como daquelas para o financiamento dos benefícios previdenciários decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, totalizando R\$2.802.246,39 (dois milhões, oitocentos e dois mil, duzentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos), referentes às competências 01/2007 a 12/2008.

Em razão de alteração legislativa promovida pela Medida Provisória n.º 449 de dezembro de 2008, as multas aplicáveis foram analisadas sob a ótica da retroatividade benigna – *vide* f. 24/25.

Na peça impugnatória (f. 259/271), após sustentar ser a acusação de fraude “totalmente infundada, inverídica e im procedente” (f. 261), aduz que

[o]s valores apresentados pela Receita Federal são absurdos, todavia a parte surpreendeu-se com as multas e os juros apresentados, visto que eles chegam a 100% do valor.

(...)

O próprio ato governamental tem o cunho de prejudicar, visto que ao cobrar esse valor astronomicamente absurdo faz com que a empresa venha a falência, criando um descompasso social, visto que além de trazer prejuízos imensuráveis para a empresa, ainda traz prejuízos para toda a sociedade, isto é, para os funcionários, clientes e até para o próprio Estado que não poderá mais cobrar seus impostos pelos serviços prestados.

(...)

Além dos tributos, os juros e multas aplicadas são absurdamente altos, contrariando nosso ordenamento jurídico, visto que é proibido tributo com efeito de confisco, isto é, tal princípio analisado em sentido amplo vislumbra um caminho maior, mostrando que também não seria permitida em nenhuma hipótese uma multa em proporção superior ao valor do tributo. (f. 263/264, *passim*; sublinhas deste voto)

Quanto à obrigação principal afirma que “jamais se negou a pagar, porém (...) só está tendo condição de negociar suas dívidas nos dias atuais, visto que os últimos anos para ela foi de extrema dificuldade, (...) que sua renda jamais conseguirá arcar com tal tributo.” (f. 270) Operando sobre elas, ante a ausência de insurgência, ***os efeitos da preclusão***. Pediu, ao final,

[q]ue seja declarado abusivo a multa e os juros aplicados, e que seja declarado nulo o valor do crédito tributário.

Que a Fazenda Pública acoste todos os documentos aos autos, para que possa verificar a exatidão de suas alegações. (f. 271)

Por bem sintetizar a controvérsia ora sob escrutínio, colaciono tão-somente a ementa do objurgado acórdão:

Assunto: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS E NÃO RECOLHIDAS.

Deve ser mantido o lançamento decorrente de contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção rural devidas e não recolhidas nas épocas próprias.

ACUSAÇÃO DE PRÁTICA DE FRAUDE

Não há acusação de prática de fraude. Trata-se de lançamento de contribuições previdenciárias não recolhidas à época do fato gerador, sofrendo, agora, a incidência de multa de mora, multa de ofício e de juros.

DO CRIME, EM TESE, DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

A prática, em tese, do crime de sonegação de contribuição previdenciária não exerce influência sobre o valor da obrigação principal lançado.

DA MULTA E DOS JUROS

A multa e os juros que encontram embasamento legal, por conta do caráter vinculado da atividade fiscal, não podem ser alterados ou excluídos, administrativamente, se a situação fática verificada enquadra-se na hipótese prevista pela norma. (f. 289)

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 11/11/2010, recurso voluntário (f. 300/306), asseverando padecer o acórdão da mácula de omissão por ter falhado em observar estar “plenamente em dia com suas obrigações fiscais.” (f. 301) Replicou estar sendo equivocadamente acusada de praticar condutas fraudulentas, além da abusividade e confiscatoriedade “de multas e juros apresentados (...) que chegam a 70% do valor.” (f. 302)

Pediu a anulação do acórdão, a declaração da nulidade do auto de infração ou, *subsidiariamente*, a redução das penalidades aplicadas.

Não renovou o pedido de juntada de documentos por parte da fiscalização.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Difiro a aferição dos pressupostos de admissibilidade para após cotejar as razões declinadas em primeira e segunda instância.

No sistema brasileiro – seja em âmbito administrativo ou judicial –, a finalidade do recurso é única, qual seja, devolver ao órgão de segunda instância o conhecimento das *mesmas questões suscitadas e discutidas no juízo de primeiro grau*. Por isso, inadmissível,

em grau recursal, modificar a decisão de primeiro grau com base em novos fundamentos que não foram objeto da defesa – e que, por óbvio, sequer foram discutidos na origem.

Da mera transcrição dos pedidos formulados em primeira e em segunda instância, evidente se revela a inovação recursal. Em sede impugnatória pede “que declarado abusivo a multa e os juros aplicados, e que seja declarado nulo o valor do crédito tributário” (f. 271), ao passo que em sede recursal inova em seu pedido subsidiário “no tocante às multas e juros (...) reduzindo[-os] para o mínimo legal.” (f. 306) **Deixo de conhecer do pedido subsidiário.**

Mesmo na indigitada alegação de omissão da decisão recorrida o que se vê, em verdade, é modificação das narrativas declinadas em primeira e em segunda instância. Conforme narrado, ao longo de toda a peça impugnatória – vide f. 259/271 –, insurge-se apenas quanto à multa e aos juros aplicados. Reconhece que “jamais se negou a pagar, porém esta só está tendo condição de negociar suas dívidas nos dias atuais, visto que os últimos anos para ela foi de extrema dificuldade, (...) que sua renda jamais conseguirá arcar com tal tributo.” (f. 270) O acórdão da DRJ, atendo-se aos limites da impugnação, nada diz respeito à obrigação principal – cf. f. 291/295 –, uma vez que ausente a impugnação. Preclusa, por essa razão, a discussão sobre a temática.

Em sentido diametralmente oposto, em sede recursal, sustenta que

não há razão para a cobrança desse tributo do contribuinte, visto que a parte encontra-se plenamente em dia com suas obrigações fiscais. As acusações feitas pelo Fisco são infundadas,

tendo em vista que os próprios documentos fiscais acostados aos autos dão prova suficiente para provar as alegações do autor.

O referido acórdão foi omissivo em razão de não apreciar as impugnações referentes aos autos de infração, o qual impugnara que as contribuições lançadas bem como suas bases de cálculo não foram declaradas na guia de recolhimento do FGTS

e informações à Previdência Social, fato este que para a fiscalização configurou em tese a prática de crime de sonegação previdenciária, coisa que não ocorreu. (f. 301; sublinhas deste voto)

A omissão não repousa na decisão recorrida, e sim na peça impugnatória que ficou silente sobre a temática. Conforme dispõe o art. 17 do Decreto nº 70.235/71, “[c]onsiderar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.” **Não conheço**, por esses motivos, **da insurgência.**

O argumento da vedação constitucional da utilização de tributos com efeitos de confisco esbarra no verbete sumular de nº 2 deste Conselho, que é hialino ao dispor ser a temática de apreciação cuja competência é exclusiva do Poder Judiciário.

Em verdade, poder-se-ia cogitar o não conhecimento da integralidade do recurso, por afronta à dialeticidade e patente incompreensão da multa e juros aplicáveis. Entretanto, por atenção ao formalismo moderado e por prestigiar a solução de mérito preconizada pelo CPC, de aplicação subsidiária neste contencioso administrativo fiscal, **conheço**

parcialmente do recurso do tempestivo recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Insiste a recorrente que

[s]e a fiscalização não reúne provas seguras para positivar a acusação de fraude, deve abster-se de sua prática sob pena de cometer verdadeira injustiça em razão de sua gravidade e seriedade bem como sujeitar seus agentes às sérias conseqüências da responsabilidade funcional. (f. 302)

Entretanto, como bem elucidado pelo acórdão da DRJ, em momento algum imputada a indigitada conduta à parte ora recorrente. Lavrada a representação fiscal para fins penais, sob o argumento de que “[p]elo fato de não terem sido as bases lançadas em GFIP, temos caracterizado ‘em tese’ a prática de crime de sonegação fiscal previdenciária” (f. 23). Nos termos da Súmula CARF n.º 28 a este Conselho falece competência para manifestar-se sobre o Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Da leitura do relatório fiscal (f. 22/27) evidenciado não ter sido aplicada “multa de ofício qualificada ou agravada” (f. 302) – expressões utilizadas inadvertidamente pela recorrente como se sinônimas fossem.

Como relatado, em observância à Medida Provisória n.º 449, de dezembro de 2008, as multas foram calculadas levando-se em conta a da retroatividade benigna, divididas em três códigos de lançamento (1. R1, em que a legislação anterior é mais benéfica, 2. R11, em que a legislação vigente no momento da autuação é mais benéfica e 3. R2, referente à competência de 12/2008) – vide f. 24/25 do relatório fiscal.

As disposições do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às exigências tributárias e as sanções decorrentes de seu cumprimento, eis que submetidas à regulamento próprio, cuja observância à obrigatória. Sobre os juros, tem este Conselho verbete sumular, de n.º 4, que chancela a aplicação da SELIC para a correção dos débitos de natureza tributária.

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso, apenas quanto à alegação de insubsistência da multa e dos juros aplicados por ausência de configuração de fraude para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

